

OS DIREITOS HUMANOS E AS PERSPECTIVAS DECOLONIAIS: A CONDIÇÃO DO SUJEITO SUBALTERNO NO BRASIL¹

Bernard Constantino Ribeiro²

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger³

RESUMO: O presente trabalho enfoca uma breve apresentação histórica dos direitos humanos; procura dialogar com as discussões decoloniais, que visam romper com a colonialidade epistêmica, dando voz ao subalternizado. A partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, sustenta-se a necessidade de mudanças paradigmáticas no campo da efetividade e no campo epistemológico do direito e dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Colonialidade epistêmica. Subalterno. Lutas. Decolonial.

ABSTRACT: The present study focuses on a brief historical presentation of human rights; seek to dialogue with decolonial discussions, aimed at breaking with the epistemic coloniality, giving voice to the subalternized. From a critical theory of human rights, argue the need for paradigm shifts in the field of effectiveness and the epistemological field of law and human rights.

Keywords: Human Rights. Epistemic coloniality. Underling. Lutas. Decolonial.

Introdução

A ideia de direitos humanos foi se consolidando ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos. Assim,

¹Este texto foi elaborado a partir das pesquisas realizadas no Projeto: “O Constitucionalismo moderno/colonial e a emergência do (novo) constitucionalismo latino-americano: a emergência das vozes silenciadas”, sob a orientação da professora Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, na Faculdade de Direito – FADIR, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Pesquisa Financiada pela FAPERGS.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. É bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS. Participa do Grupo de Estudo em Direitos Culturais e Constitucionalismo Latino-americano (GEDCONST).

³Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1995), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Pós- Doutorado em Direito pela UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Foi professora do mestrado em desenvolvimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ e do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. UCS. Atualmente é professora do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Professora Adjunta no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora do Curso de Direito da Universidade do extremo Sul de Santa Catarina – UNESC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, Teoria Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direitos Humanos e interculturalidade. É professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Grupo de pesquisa: Direito, meio ambiente e desenvolvimento. É pesquisadora do GPAJU – Grupo de pesquisa em Antropologia Jurídica da UFSC. Advogada e Consultora Ambiental da Franco Advogados – www.raquel.sparemberger@francoadv.com. São Paulo, Porto Alegre e Pelotas. Membro dos Advogados Sem Fronteira – Brasil. Coordenadora do Grupo de Estudos Direitos Culturais e Constitucionalismo Latino-americano (GEDCONST).

para a compreensão deste estudo, faz-se necessário passar pela evolução histórica dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais positivados nas cartas constitucionais e por posicionamentos doutrinários acerca do tema. Demonstra também a necessária discussão no campo decolonial, numa tentativa de dar voz ao subalterno na busca pela concretização efetiva dos direitos humanos.

1. Direitos Humanos e fundamentais no Brasil: aspectos gerais

Para Dalmo Dallari citado por Sparenberger e Guerra (2012, p.1), a expressão “Direitos Humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, considerando esses direitos como fundamentais, uma vez que são essenciais para a existência e o desenvolvimento do Ser Humano. De uma forma mais simplista, diz-se que os direitos humanos correspondem as necessidades básicas da pessoa humana, sendo essas, comuns a todos e que uma vez atendidas garantem a sua dignidade.

Assim, os direitos fundamentais por serem inerentes a ideologia, a espécie de valores, e aos princípios consagrados pela Constituição, variam conforme o Estado. Desta maneira, cada Estado possui seus direitos e garantias fundamentais específicos e qualificados como tais, que o regem, seja em nível interno ou na esfera das relações internacionais.

Mas o que é direito fundamental? Direito fundamental, segundo o entendimento doutrinário, é aquele Direito assegurado por garantia Constitucional, que tem por finalidade a preservação da liberdade e dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 31) define direitos fundamentais como o:

Conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Juntamente com os direitos fundamentais surge a discussão em torno dos direitos do homem, os quais, segundo Bruno Galindo (2003, p. 48), “são aqueles direitos imanentes, inerentes a todos os seres humanos em qualquer época ou lugar.”

A Constituição Federal de 1988, ao introduzir em seu texto os direitos fundamentais estabeleceu uma série de direitos, garantias e valores intrínsecos, que permitem ao cidadão o reconhecimento de sua dignidade, garantindo-lhe o direito à vida, à proteção, à liberdade, à igualdade e a concretização dos Direitos Humanos.

Dentre os atributos dos direitos humanos fundamentais, destaca-se a preservação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a qual segundo entendimento doutrinário acerca do tema, consiste num valor intrínseco, reconhecido a cada indivíduo, fundado na autonomia ética, cuja base é uma obrigação geral de respeito da pessoa, que se traduz num elenco de direitos e deveres correlatos. O direito fundamental à dignidade da pessoa humana é a base de todo o ordenamento jurídico, e é ainda considerado fundamento para os demais direitos fundamentais elencados no texto Constitucional.

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. (SARLET, 2009, p. 94).

Percebe-se nessa seara que não há dignidade humana sem respeito aos direitos humanos básicos, assim também como não se pode falar de direitos humanos se não se pode proteger a dignidade da pessoa humana. Este é o grande desafio da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Dignidade e Direitos. É justamente este o desafio do constitucionalismo brasileiro, ou seja, as torturas e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (SILVA, 1988, p. 89). Tal se deu, portanto, somente na Constituição de 1988, embora as Constituições de 1934, 1946 e 1967 já se referissem a seu respeito. (MARTINS, 2003).

Assim, a garantia da dignidade do Ser Humano é o fundamento da existência dos Direitos Humanos e que falar de dignidade, nesse contexto, é falar do resultado que se obtém quando as condições mínimas de vida são garantidas às pessoas. Tendo acesso à educação, ao trabalho, a moradia, a saúde entre outros, faz-se com que o sujeito possa participar da vida em sociedade, com a sua dignidade assegurada. O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos (SPAREMBERGER, GUERRA, 2012, p. 1).

Ainda pode-se pensar que quando se trata de direitos humanos, exista o problema da linguagem, pois conforme assevera Flores, “lafuerza de nombrar a las cosas puede modificar lamanera de verlas” (FLORES, 2009, p. 15). Essa afirmação é de uma imensa profundidade, pois nos conduz a deduzir que a interpretação ocidental, ainda está arraigada de um “universalismo abstrato, que tem no mínimo ético um ponto de partida e não de chegada” (PIOVESAN, 2009, p. 19).

Os direitos humanos, são “o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (FLORES, 2009, p. 34). E por isso, não são criados por tratados ou resoluções internacionais, ou constituições. São reconhecidos.

Para Flores

Admitir que o direito cria direito, significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso. Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um “direito humano” consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade. E, que: “Os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens” (FLORES, 2009, p. 34).

O autor ainda assevera que:

Assim, quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas) (FLORES, 2009, p. 35).

Existem alguns instrumentos internacionais, que exprimem a regulação dos direitos humanos, quais sejam: A Declaração Universal do Direitos Humanos (1948), que mais tarde seria especificada com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966), dentre tantos outros.

Neste contexto, deve-se salientar que o “direito, nacional ou internacional, não é mais que uma técnica procedimental que estabelece formas para ter acesso aos bens por parte da sociedade” (FLORES, 2009, p. 23-24). E, que:

O “direito” dos direitos humanos, é portanto, um meio – uma técnica, entre muitos outros, na hora de garantir o resultado das lutas e interesses sociais e, como tal, não pode se afastar das ideologias e das expectativas dos que controlam seu funcionamento tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional (FLORES, 2009, p. 23-24).

Na construção histórica dos direitos humanos, em um primeiro momento, se desenvolveram processos de acumulação (até 1948), declaração (1948 em diante), conflitos (décadas de 1960 a 1980), reafirmação (1993) e crise (desde 2001); e num segundo momento se estruturaram os desafios atuais, que serão avaliados e discutidos no próximo tópico.

No processo acumulativo, alguns movimentos importantes, como: a Revolução Francesa (1776), a Independência Norte-Americana (1789), a Descolonização (1791), bem como o Fim da Escravidão (Haiti, 1804), as Lutas Operárias, a Revolução Mexicana, a Revolução Russa, a Doutrina Social Católica, e o Movimento Feminista, foram essenciais para o reconhecimento dos direitos humanos como um todo. Mas ainda assim, a luta por tal

reconhecimento, foi muito conturbada e enfrentou Estados Totalitários, Guerras Mundiais, e a Crise do Capitalismo.

No tocante a declaração, propriamente dita destes direitos, foram assinadas algumas declarações que exprimem a preocupação como resguardo dos direitos fundamentais dos indivíduos nos grupos sociais.⁴

Quanto aos conflitos, há que se reconheça a importância das lutas sociais, e também a manutenção desajustada, e desconforme por parte dos Estados, no reconhecimento desses direitos, de maneira superficial. Os espaços em que se desenvolveram as lutas dos movimentos pelo direito à diferença; a Guerra Fria, as ditaduras e a democratização, o neoliberalismo, o movimento ambientalista, a pobreza, a miséria, a desigualdade, a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), a Anistia (1979), a Constituição Federal (1988), e a queda do muro de Berlim (1989), revelam o cenário agressor que exprimiu a problemática efetivação destas conquistas seculares. Neste bloco temporal, graves violações estavam acontecendo em face dos direitos humanos.

Isto se relaciona diretamente com a questão da reafirmação, pois urgiu-se buscar a redefinição teórica destes direitos. E para isso, a ONU criou em 1990 a Agenda Social, e deu sequência a II Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993. No ano anterior da Conferência, o Brasil então fez a ratificação de instrumentos internacionais, criando a Agenda Brasileira de Direitos Humanos⁵ e o plano Nacional de Direitos Humanos⁶; participando ainda da Cúpula do Milênio – Metas⁷.

Porém, ainda assim, surgiram lutas por outras alternativas de resistência a colonialidade/modernidade, que visavam a continuidade da busca pelos direitos, pelos povos subalternos e discriminados.

O Fórum Social Mundial criado em 2001, na cidade de Porto Alegre/RS, é um espaço de discussão sobre os temas emergentes requeridos pelos grupos minoritários e subjugados, que vão à luta, para o reconhecimento completo das condições mínimas de

⁴ A partir de uma ótica localista, as seguintes declarações e convenções foram firmadas, quais sejam: 1948 – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA); Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU); 1966 – Pactos Internacionais (PIDESC e PIDCP); 1967 – Declaração sobre Eliminação Discriminação contra Mulheres; Convenção sobre Eliminação de Discriminação Racial; 1969 – Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José); 1975 – Declaração sobre Direitos das Pessoas com Deficiência; 1979 – Convenção para Eliminação Discriminação contra Mulheres; 1981 – Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos; 1986 – Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento; 1989 – Convenção sobre Direitos da Criança; 1998 – Protocolo de San Salvador – sobre DhESC (OEA); 2007 – Declaração sobre Direitos dos Povos Indígenas.

⁵ Criada em 1993-1994.

⁶ Criada em 1996, e aprimorada em 2002 e 2009.

⁷ Participação no ano de 2000.

sobrevivência no mundo capitalista – é um exemplo destas. Conforme informações obtidas no sítio do evento, o mesmo, através de sua “Carta de Princípios”⁸, revela que:

O Fórum Social Mundial é um espaço aberto de encontro para o aprofundamento da reflexão, o debate democrático de ideias, a formulação de propostas, a troca livre de experiências e a articulação para ações eficazes, de entidades e movimentos da sociedade civil que se opõem ao neoliberalismo e ao domínio do mundo pelo capital e por qualquer forma de imperialismo, e estão empenhadas na construção de uma sociedade planetária orientada a uma relação fecunda entre os seres humanos e destes com a Terra.

Feito esta abordagem, é necessário explicitar o que foi deixado pelo colonialismo, e quais os desafios que o Brasil passou a enfrentar.

2.A herança colonial e os direitos humanos fundamentais: os desafios e olhares

O Brasil, assim como em outros países latino-americanos que foram colonizados pelos europeus, sofreu com o colonialismo, e disto, ficaram arraigadas e impressas em nosso ordenamento jurídico, as tendências, as percepções, os entendimentos, e os pré-julgamentos, excludentes da visão etnocêntrica europeia.

Conforme asseveram Sparemberger e Kyrillos (2013):

Percebe-se aí a afirmação de uma única ontologia, de uma epistemologia, de uma ética, de um modelo antropológico, de um pensamento único e sua imposição universal. E ainda: A colonização não diz respeito apenas à administração colonial direta sobre determinadas áreas do mundo, mas refere-se a uma lógica de dominação, exploração e controle que inclui a dimensão do conhecimento e também do conhecimento jurídico no Brasil. Nesse sentido, fala-se em colonialidade e não apenas de colonialismo.

Conforme Damázio citando Mignolo, “O termo colonialidade é distinto de colonialismo, trata-se de diferentes momentos históricos”. Nessa perspectiva, a colonialidade que é “um conceito maleável que opera em vários níveis”, permite desmascarar “o lado obscuro da modernidade, assim fala-se em modernidade/colonialidade”(DAMÁZIO, 2009, p. 2, apud MIGNOLO, 2008, p. 9-10).

Dentro deste contexto, a colonialidade, portanto, trabalha com o conceito de universalidade, que abarca o plural de maneira abrangente e não pontual. Mignolo (2008, p. 293) entende que:

A retórica da modernidade e suas ideias pretensamente universais (cristianismo, modernidade, Estado, democracia, mercado etc.) permitiram e permitem a perpetuação da lógica da colonialidade (dominação, controle, exploração,

⁸ Vide Referências.

dispensabilidade de vidas humanas, subalternização dos saberes dos povos colonizados, etc.) (MIGNOLO, 2008, p. 293).

Percebe-se, então que:

A colonialidade se sustentou e continua a se sustentar, portanto, a partir da construção do imaginário epistêmico da universalidade. Em nome de uma pretensa racionalidade universal foi necessário o tráfico de escravos, a exploração dos indígenas e a expropriação de suas terras. Ou seja, a retórica positiva da modernidade justifica a lógica destrutiva da colonialidade e acentua o conceito de subalterno (SPAREMBERGER, KYRILLOS, 2013).

Incute nessa questão a afirmação de que saber é poder⁹. E nesse sentido, Sparemberger e Kyrillos (2013), destacam que:

O saber é um dos pontos de sustentação da dominação, em todos os territórios das atividades humanas. E, no processo atual da globalização, o domínio do saber tecnológico é simbolicamente o determinante das relações de poder. Tais relações foram construídas e constituíram saberes e conhecimentos diferenciados que definiram os dominantes e os dominados. Dominados esses que tiveram e têm seus conhecimentos subalternizados, inclusive no nosso foco de estudo que é o conhecimento tradicional do Direito.

As autoras ainda asseveram que “Deve-se ter presente que o Estado brasileiro não nasce das exigências do cidadão, e é a partir daí que se constrói no Brasil o conhecimento jurídico e nasce o conceito de subalterno” (SPAREMBERGER, KYRILLOS, 2013).

Surge então a figura do subalterno. Que nas palavras de Spivak, “é sempre aquele que não pode falar, pois, se o fizer, já não o é” (SPIVAK, 2010, p.12). A condição de subalternidade, portanto, é a do silêncio, ou seja, “o subalterno carece necessariamente de um representante por sua própria condição de silenciado”. Por um lado, observa-se a divisão internacional entre a sociedade capitalista regida pela lei imperialista e, por outro, a impossibilidade de representação daqueles que estão à margem ou em centros silenciados (SPIVAK, 2010, p.14).

SPAREMBERGER e KYRILLOS (2013, p. 8), condensam brilhantemente a ideia de Maliska, afirmando que

Sabe-se que a tradição jurídica portuguesa, vinculada à concepção patrimonial de Estado, introduziu no Brasil um Estado deficitário e uma cultura jurídica excessivamente formalista. O Direito e o Judiciário na época colonial não construíram a ideia de cidadania. A igualdade jurídica foi sempre uma tentativa de igualdade formal, nunca material. As funções básicas da burocracia portuguesa no Brasil foram sempre fiscalizar e agir com rigor quando da sonegação de impostos, e representar a figura do Rei. O povo não detinha nenhuma importância, sendo que

⁹ Com uma influência nítida das pesquisas desenvolvidas por Foucault.

dele somente era exigido o profundo respeito pelo Monarca, fato que quando contrariado era punido severamente (MALISKA, 1997, p.20-21).

E em detrimento disso, conforme Santos e Meneses (2010, p.49), apontam em “Epistemologias do Sul”, que “o mundo é um complexo mosaico multicultural”. Mas ainda assim, a lógica colonial epistêmica subjugou e inferiorizou a cultura dos subalternos durante muito tempo.

Piovesan por sua vez, aponta os principais desafios que permeiam o Direito Internacional Contemporâneo.¹⁰ Após expor a herança deixada pelo colonialismo, e os desafios atuais, é necessário que se comente a respeito da condição dos direitos humanos no Brasil, em especial do discurso decolonial e a voz do subalterno, que será elencado no próximo tópico.

3. A condição dos direitos humanos no Brasil: o discurso decolonial e a voz do subalterno

Tratando-se do discurso decolonial, é necessário expor que existem algumas variações desta terminologia, quais sejam: decolonialidade, descolonialidade, dentre outros. Este, trabalha com a perspectiva de desconstrução gradativa da colonialidade epistêmica, através do confronto com as “hierarquias de raça, gênero e sexualidade que foram criadas e fortalecidas pela modernidade europeia, paralelamente ao processo de conquista e escravização de muitos povos no planeta” (DAMÁZIO, 2009, p. 4).

Essa colonialidade epistêmica foi agregada aos países colonizados por europeus, que desta forma, subalternizaram o conhecimento de outras culturas, que na visão eurocêntrica, eram inferiores. “Somente o conhecimento gerado pela elite científica e filosófica da Europa era considerado como conhecimento verdadeiro, já que era capaz de fazer abstração de seus condicionamentos espaço-temporais para se localizar em uma plataforma neutra de observação” (DAMÁZIO, 2009, p. 2).

Esta plataforma neutra de observação, é o que Castro-Gómez, nomeia de “epistemologia do ponto zero, o ideal último do conhecimento científico” (DAMÁZIO, 2009, p. 2).

Situar-se nesse ponto, significa:

¹⁰ Os desafios são: 1) O Universalismo x relativismo cultural; Laicidade estatal vs. Fundamentalismos religiosos; 3) Direito ao desenvolvimento vs. assimetrias globais; 4) Proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais vs. dilemas da globalização econômica; 5) Respeito à diversidade vs. Intolerância; 6) Combate ao terrorismo vs. preservação de direitos e liberdade públicas; 7) Direito da força vs. força do Direito: desafios da justiça internacional (PIOVESAN, 2012, p.5).

(...) ter o poder de nomear pela primeira vez o mundo; de traçar fronteiras para estabelecer quais conhecimentos são legítimos e quais são ilegítimos, definindo quais comportamentos são normais e quais são patológicos. Por isso, o ponto zero é o do começo epistemológico absoluto, mas também o do controle econômico e social sobre o mundo. Localizar-se no ponto zero equivale a ter o poder de instituir, de representar, de construir uma visão sobre o mundo social e natural reconhecida como legítima e autorizada pelo Estado. Trata-se de uma representação na qual os "varões ilustrados" se definem a si mesmos como observadores neutros e imparciais da realidade (DAMÁZIO, 2009, p. 2).

E desse campo de visão hegemônico, deslocalizado, e isento de alternativas “outras”, apartado do real, que a colonialidade epistêmica insiste em subjugar e definir os subalternos. Damázio ainda afirma que é, “A partir desse direito, moderno e ocidental, que as instituições jurídicas de outros lugares passama ser apreciadas e julgadas” (DAMÁZIO, 2009, p. 4). Miaille (1979, p. 112), ainda, especifica e alude que:

os colonizadores europeus encontraram nos territórios em que se instalavam formas de organização social que ignoravam a noção universalizante e abstrata de sujeito de direito; pelo contrário, as relações pessoais de dependência eram muito fortes, num universo de solidariedade social representado por grupos que iam da família à tribo. E ainda: foi preciso destruir esta organização social e transformar os indivíduos em sujeitos de direito, capazes de vender a sua força de trabalho.

Mignolo (2008, p. 313) enfatiza que, “a descolonialidade significa, ao mesmo tempo, desvelar a lógica da colonialidade e da reprodução da matriz colonial do poder, ou seja, da economia capitalista e também desconectar-se dos efeitos totalitários das subjetividades e categorias de pensamento ocidentais.

Conforme diz Walsh (2007, p.103) “as ciências não necessitam simplesmente de novos enfoques esquerdistas do pós-marxismo ou do pós-modernismo”. E que:

O que necessitam é de um giro distinto, um giro que parta não da lutade classes, mas sim da luta pela descolonialidade, da constatação da cumplicidademodernidade/colonialidade como marco central que segue organizando e orientando as ciências e o pensamento acadêmico-intelectual.

Nesse contexto, há a conexão entre descolonialidade e interculturalidade. A interculturalidade agrega o conhecimento do grupo subalternizado e dos outros grupos também. Isso foi positivado juridicamente, na Bolívia e Chile que incorporaram em suas Constituições, as lutas dos povos indígenas e dos negros.

Daí a importância da “insurgência” latino-americana na construção do entendimento de seus próprios direitos, adaptados ao seu jeito, e a sua situação. Os direitos humanos são os mesmos, ainda que reconhecidos de outras maneiras.

Entretanto, os direitos humanos como estão positivados não suprem a necessidade dos que deles dependem. Há uma força controladora (aparentemente) implícita, muito grande, que

determina o seu curso. Urge-se uma releitura norteadora desses “processos institucionais e sociais que possibilitam a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana” (PIOVESAN, 2009, p. 19). Os direitos humanos existem a partir das pululantes lutas sociais pela conquista de fato e de exercício da dignidade humana.

Nesse sentido, estamos diante de uma problemática que circunda os direitos humanos, qual seja: a sua real efetivação.

A teoria crítica dos direitos humanos, portanto, se apresenta como um sustentáculo para “A reinvenção dos direitos humanos” (FLORES, 2009. 232 p.). Hoje, já não há como se pensar os direitos humanos, sem trabalhar com as hipóteses de reavaliação e readequação, destes. “Os direitos vistos como “resultados provisórios de lutas sociais por dignidade” (PIOVESAN, 2009, p. 20)”. Romper com a “legitimação formalista e abstrata” (FLORES, 2009. p. 23). Contexto e concretude.

Em sua obra expoente, Herrera Flores (2009, p. 232), procura demonstrar a força que o mercado emprega na interpretação dos direitos, haja vista que, o liberalismo econômico se acoplou ao pensamento e ao modo de agir das pessoas, da forma mais ardilosa, minudente e persistente possível.

Por nortear as ações das pessoas e dos Estados em larga escala, graças ao seu poder incomensurável, o mercado, “reeditou” as relações de consumo e de poder da sociedade, conforme a sua necessidade, principalmente através da ideia de globalização. Posto isto, verifica-se que não se têm a pretensão de se cuidar do outro, o individual é mais importante, é mais rentável. Ter é mais importante do que ser.

O fato de que um quinto da população mundial, comanda o mercado financeiro global, é um dos indicadores da má distribuição de renda. Isso, reforça o modelo econômico, em questão, o capitalismo, que simplifica tudo, até os direitos humanos, postulando que eles devam ser mínimos. Chegaríamos nessa lógica a possuir o mínimo do mínimo.

O efeito desta nova problemática provoca “grande parte da literatura relacionada com os direitos, a exigir “uma teoria” que dê atenção especial aos contextos concretos em que vivemos e “uma prática” – educativa e social – de acordo com o presente que estamos atravessando” (FLORES, 2009, p. 31).

Feito todas essas considerações, segue-se para as considerações finais, que de forma alguma finalizam a discussão do tema em questão.

4. Considerações Finais

Com este trabalho, pretende-se dar voz aos silenciados da história, a figura do “subalterno” e, diante da ótica da colonialidade epistêmica, propor a uma reflexão diante dos direitos humanos, fazendo uma relação entre alguns pontos da teoria crítica dos direitos humanos, e as perspectivas decoloniais, que rompem com a figura de uma única epistemologia universalizante e dominante. Verificou-se assim que a única forma de reinventar os Direitos humanos e concretizar a dignidade da pessoa humana é reconstruindo conceitos e conhecimentos, é sendo partícipes das lutas sociais pela possibilidade de um mundo em que a acumulação de capital seja substituída por um desenvolvimento instituinte das pessoas e dos povos. Percebeu-se também que emerge, o intercultural, o diálogo, novas epistememes, a decolonização da vida e das práticas históricas de subalternização; e pode ainda ser um caminho longo, mas os direitos humanos e fundamentais precisam ser repensados e assim possibilitarem novas respostas para novas demandas.

Referências

- Carta de Princípios do Fórum Social Mundial – Porto Alegre (2001) – Disponível em: <http://forumsocialportoalegre.com/carta-de-principios/> - Acesso em 18 de outubro de 2013.
- DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Descolonialidade e interculturalidade dos saberes político-jurídicos**: uma análise a partir do pensamento descolonial, Direitos Culturais, Santo Ângelo, v4, n. 6, p. 109-122, jan./jun. 2009.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL; Ramón. **Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamientoheterárquico**. In:CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007, p. 20.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 f. il.; 30 cm.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero. Ciencia, Raza e Ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**.Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana. 2005, p. 25.
- GALINDO, Bruno. Direitos fundamentais: análise de sua concretização constitucional. Curitiba: Juruá, 2003.
- MALISKA, Marcos. **Pluralismo Jurídico**:notas para pensar o direito na atualidade. Trabalho de aula, 1997.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.
- MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao Direito**.Lisboa: Moraes, 1979, p. 112.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto**. In: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá delcapitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007, p. 161.
- MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**, Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano – 3. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. In: HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 f. il.; 30 cm.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; GUERRA, Diane. **Direitos Humanos em Tempos Líquidos.** *Diritto&Diritti*, v. 30, p. 38-58-58, 2012.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Desafios coloniais e interculturais:** o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado. *Revista Contribuciones a Las ciencias sociales.* Universidad de Málaga, Espanha, 2013. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccscs/24/colonialidade.html>. Acesso em 18 de outubro de 2013.

SPIVAK, GayatriChakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1998.

WALSH, Catherine. **¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologíasdecoloniales.Nómadas.** *Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, Colômbia, n. 26, p. 102-113, abril 2007, p. 103.